

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RECOMENDAÇÃO nº 001/2018**

Ao senhor **Secretário de Patrimônio da União**.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da atribuição prevista no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir lançadas, ao final, recomenda.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente e do patrimônio público social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas *a* e *d* do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, conforme art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição Federal, são bens da União “os lagos, **rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado**, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, **bem como os terrenos marginais e as praias fluviais**” (destacamos);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.760, de 05/09/1946, dispõe:

“Art. 4º. São terrenos marginais os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.”

CONSIDERANDO ser da competência da Secretaria do Patrimônio da União, nos termos do art. 9º do Decreto nº 9.760/46, a determinação da posição da linha média das enchentes ordinárias (LMEO).

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040/07 em seu artigo 3ª, inciso I, define povos e comunidades tradicionais como *“grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”*;

CONSIDERANDO que a legislação acima mencionada define, em seu artigo 3º, inciso II, territórios tradicionais como *“os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, *in verbis*:

“Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.”

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus **direitos territoriais**, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, do anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da PNPCT garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica (art. 3º, inciso I, do anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO os conflitos fundiários envolvendo proprietários rurais e comunidades tradicionais ribeirinhas, pescadoras, vazanteiras e quilombolas na região norte do Estado de Minas Gerais, tal como verificado na audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, em conjunto com a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, no dia 12 de julho de 2018, bem como apurados nos inquéritos civil públicos n. 1.22.005.000004/2017-81 e n. 1.22.000.003265/2016-12 e ações judiciais Ap nº 0002358-70.2015.4.01.3807, AI nº 1013278-56.2018.4.01.0000, AI nº 1013309-76.2018.4.01.0000, entre outros.

CONSIDERANDO que comunidades tradicionais da região norte de Minas Gerais estão sendo expulsas de terrenos marginais de rio federal (Rio São Francisco) ocupados de modo tradicional e de domínio indubitável da União, conforme art. 20, III, da Constituição Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que incumbe à Secretaria de Patrimônio da União administrar, fiscalizar e outorgar a utilização, na forma da lei, dos imóveis da União, na forma do Decreto 8.189/2014, incumbindo-lhe ainda a demarcação dos terrenos marginais de rios federais, mediante a demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO), de acordo com o Decreto-Lei n. 9.760/46.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Caracterização prevê a demarcação de terrenos para regularização fundiária de interesse social, concedendo, nos termos da Portaria n. 140/2013, artigo 4º, IV, prioridade para a abertura de Comissões de Demarcação e Identificação nas áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais em situação de conflito fundiário.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 89/2010, de 15 de abril de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, que disciplina a utilização e o aproveitamento dos imóveis da União em favor das **comunidades tradicionais**, com objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla fluvial, voltados à subsistência dessa população, mediante a outorga do **Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS**, a ser conferida em caráter transitório e precário pelos Superintendentes do Patrimônio da União;

CONSIDERANDO que a concessão do Termo de Autorização de Uso Sustentável nos moldes da Portaria SPU 89/10, será outorgada em nome de uma coletividade de famílias ou de sua entidade comunitária representativa, por poligonal fechada com coordenadas de pontos geodésicos da área de uso tradicional coletivo dos recursos naturais;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer n. 001/2018/CPPAT-DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00118/2018/ DECOR/CGU/AGU e pelo DESPACHO n. 00151/2018/GAB/CGU/AGU, que concluiu pela ausência de óbices à outorga do TAUS em ano eleitoral.

CONSIDERANDO os trabalhos que a SPU já vinha desenvolvendo na região, conforme a Nota Informativa n. 3335/2018-MP, expedida em 09/04/2018 pelo Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), que assevera, *in verbis*:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*“4. Desta forma, a SPU-MG publicou as portarias que designam os técnicos/servidores que compõe a Comissão de Demarcação da LMEO do Rio São Francisco, a fim de discriminar áreas da União situadas às margens daquele curso d'água para os municípios de **Ibiaí** (Portaria SPU-MG nº 1999 de 27/02/2018 - 5882402); **Ponto Chique** (Portaria SPU-MG nº 1993 de 27/02/2018 – 5882402); **Buritzeiro** (Portaria SPU-MG nº 1995 de 27/02/2018 - 5882402); **Matias Cardoso** (Portaria SPUMG nº 3021 de 19/03/2018 - 5882847); **Manga** (Portaria SPU-MG nº 3027 de 19/03/2018 – 5882830); **Juvenília** (Portaria SPU-MG nº 3029 de 19/03/2018 - 5882830). As portarias das demarcações que ocorrerão de 04/06/2018 à 08/06/2018 em **Itacarambi, Jaíba e Januária** não ainda não foram publicadas. No segundo semestre, as audiências de **Abaeté, Lassance, Várzea da Palma, Lagoa dos Patos, Santa Fé de Minas, São Romão, Icarai de Minas, São Francisco, Pintópolis, Januária, Pedras de Maria da Cruz** não possuem data definida.”*

CONSIDERANDO que, embora já realizados gastos para realização das audiências públicas, foram as mesmas posteriormente canceladas, conforme descrito nos itens 12 e 13 da referida Nota Informativa n. 3335/2018-MP, abaixo transcritos:

*“12. A SPU-MG, por meio do Memorando nº 3956/2018-MP (5882766) que a CGIPA “tome providências para a publicidade do cancelamento do evento junto aos veículos que foram utilizados para sua divulgação” . **Os valores necessários à tais ações ainda não foram calculados, mas se aproximam dos valores gastos com a publicação do convite - cerca de R\$ 5.725,48** (cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“13. Desta forma, o total dos gastos realizados pela SPU aqui comprovados somam R\$8971,09 (oito mil novecentos e setenta e um reais e nove centavos). Somando os gastos realizados, mas que não se pôde acostar ao processo, o cancelamento das Audiências representou à SPU uma perda de cerca de R\$ 17.528,57 (dezesete mil quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).”

CONSIDERANDO que, ainda que não se afigurem essenciais para a futura outorga, em favor de povos e comunidades tradicionais, de termos de autorização de uso sustentável (TAUS), o cancelamento das audiências públicas referidas na Nota Informativa n. 3335/2018-MP, do Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio da SPU resultou na paralisação dos procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;

CONSIDERANDO que a Nota Informativa nº 8945/2018-MP, expedida em 15/08/2018 pelo Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio da Secretaria do Patrimônio da União, consignou, *in verbis*:

“32. Na conclusão do Memorando nº 7.307/2018-MP (6393074), o Superintendente de Minas Gerais ratifica o adiamento determinado e diz que o faria novamente, na presença da mesma situação, sem embargo da incontinenti realização das audiências mediante determinação expressa do Secretário do Patrimônio da União. Neste sentido, é preciso dizer que a obrigação de demarcar os terrenos marginais não requer nenhuma determinação expressa pelo Sr. Secretário, pois as próprias competências estabelecidas no regimento interno da SPU já é uma determinação legalmente expressa, cabendo a cada gestor se responsabilizar pelas decisões dos atos que lhes foram delegados.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“33. Dessa forma, diante do exposto na presente Nota Informativa e considerando que não houve motivação concreta que justificasse o adiamento da audiência pública, não se acolhe as justificativas apresentadas pela Superintendência. Assim, sugere-se o encaminhamento dos autos à Corregedoria - de acordo com o entendimento da SPU-MG - e o envio desta Nota Informativa ao Ministério Público Federal, que está acompanhando e orientando a continuidade das ações demarcatórias da SPU no norte de Minas Gerais, visando evitar conflitos sociais.”

Ex positis, RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) que:

a) proceda à demarcação dos terrenos marginais do Rio São Francisco, nos termos do Plano Nacional de Caracterização, iniciando-se pelo Estado de Minas Gerais, especialmente nos municípios referidos no item 4 da Nota Informativa nº 3335/2018-MP, expedida pela SPU, quais sejam, Ibiaí/MG, Ponto Chique/MG, Buritizeiro/MG, Matias Cardoso/MG, Manga/MG, Juvenília/MG, Itacarambi/MG, Jaíba/MG, Januária/MG, Abaeté/MG, Lassance/MG, Várzea da Palma/MG, Lagoa dos Patos/MG, Santa Fé de Minas/MG, São Romão/MG, Icarai de Minas/MG, São Francisco/MG, Pintópolis/MG e Pedras de Maria da Cruz/MG, mediante a demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO), de acordo com o Decreto-Lei n. 9.760/46.

b) proceda ao cadastramento no SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, com a criação de correspondente RIP - Registro de Imóvel Patrimonial, conforme previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria SPU nº 89/2010, dos imóveis da União objeto de ocupação tradicional por Comunidades Tradicionais de Pescadores, Vazanteiros e Quilombolas localizados nos municípios mencionados no item anterior;

c) sejam instruídos com a celeridade necessária os procedimentos administrativos necessários à outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável dos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

terrenos marginais referidos no item anterior, em favor das comunidades tradicionais cujos territórios localizam-se em áreas de domínio da União;

Por fim, com fulcro no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, resta fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a **Secretaria do Patrimônio da União** manifeste perante este órgão ministerial o acatamento da presente recomendação, ou as razões para justificar o seu não atendimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao colegiado da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência.

Antonio Carlos Alpino Bigonha
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6ª CCR

Eliana Péres Torelly de Carvalho
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GT/CT

Antônio José Donizetti Molina Dalóia
Procurador da República

Anselmo Henrique Cordeiro Lopes
Procurador da República

Edmundo Antônio Dias Netto Junior
Procurador da República

Maria Luiza Grabner
Procuradora Regional da República

Wilson Rocha Fernandes Assis
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00480563/2018 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Data e Hora: **28/08/2018 12:01:58**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MARIA LUIZA GRABNER**

Data e Hora: **28/08/2018 12:06:04**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA**

Data e Hora: **28/08/2018 12:51:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **28/08/2018 13:54:33**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Data e Hora: **28/08/2018 13:53:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Data e Hora: **28/08/2018 12:36:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS**

Data e Hora: **28/08/2018 14:25:03**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6F5BC30E.F793510F.7DF63ABF.58B595DA